



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.734 - RS (2013/0187859-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **TSI TECNOLOGIA E SEGURANÇA DE INFORMATICA LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO HENRIQUE DA SILVA VÍTOR E OUTRO(S) - MG106662**
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONÇALVES -
MG128526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESATENDIDA. IMPEDIMENTO DE LICITAR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA SANÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Hipótese em que a Corte Regional reputou desproporcional e contrária à razoabilidade impedir a empresa de licitar com a União pelo prazo de um ano e reduziu a multa pecuniária para 10% do valor do contrato, com base no exame de regra editalícia e na constatação de que a própria Administração reconheceu que o licitante/agravado não agiu de má-fé.

3. Inviável na via do especial "emitir juízo a respeito da proporcionalidade da pena imposta" sem reexame do acervo probatório e nova interpretação das cláusulas do edital licitatório, providência sabidamente vedada no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.734 - RS (2013/0187859-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em face do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 426/428).

Sustenta o agravante que os referidos enunciados não se aplicam à espécie e defende que "é possível al (sic) STJ, sem revolvimento da prova dos autos e sem a leitura e interpretação do edital, emitir juízo a respeito da proporcionalidade da pena imposta, conforme defende a União em seu recurso especial".

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 442/451, na qual a agravada pugna pela condenação da agravante ao pagamento de multa no patamar de 5% do valor da causa, conforme disposto no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.734 - RS (2013/0187859-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Isso considerado, observo que, em que pese aos argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Tal como anotado na decisão agravada, a Corte Regional reviu e minorou o valor das sanções administrativas impostas à parte agravada com base no exame da regra do item 7.2 do edital, que versava sobre o atendimento de qualificação técnica dos profissionais que prestariam os serviços licitados.

Atestou, ainda, que a própria Administração reconheceu que o licitante/agravado não agiu de má-fé, pelo que reputou desproporcional e contrária à razoabilidade a sanção aplicada (impedir a empresa de licitar com a União pelo prazo de um ano).

Eis as razões lançadas no aresto recorrido (e-STJ fl. 252):

Não obstante, é fato reconhecido pela própria Administração que a impetrante não agiu de má-fé. O não atendimento da qualificação técnica exigida dos profissionais decorreu de circunstâncias peculiares. Segundo as informações fornecidas pelo Linux Professional Institute à impetrante, existem somente 21 profissionais certificados em todo o Brasil no nível LPIC-3 pela instituição, o que justifica a dificuldade em contratar pessoal qualificado. A impetrante afirma que já havia selecionado um profissional com a certificação exigida, porém ele aceitou a proposta de um concorrente e desistiu da contratação com a TSI. A escassez de profissionais no mercado foi reconhecida pela Administração, que abdicou dessa exigência no edital do Pregão Eletrônico no 14/2012, cujo objeto é idêntico ao edital do Pregão Eletrônico nº 49/2011.

Assim, parece-me que a sanção aplicada à impetrante mostra-se desconforme aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Impedir a empresa de licitar com a União pelo prazo de um ano é deveras gravoso em relação a falta cometida.

Destarte, não se mostra viável, na via do especial, "emitir juízo a respeito da proporcionalidade da pena imposta" sem reexame do acervo probatório e nova interpretação das cláusulas do edital licitatório, providência sabidamente vedada no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Sobre a hipótese, trago os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATUAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALÍNEA "C" DO INC. III, DA CF. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que negou provimento ao recurso de apelação e confirmou a sentença que julgou improcedente a ação principal e procedente a reconvenção, mantendo as sanções de multa e de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a administração pública pelo prazo de 12 (doze) meses.

2. A sentença e o acórdão reconheceram expressamente a absoluta ausência de prova do fato constitutivo do direito postulado, registrando que a simples variação cambial, por si só, não autoriza a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

3. O órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Imiscuir-se na presente aferição encontraria óbice no édito 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Por outro turno, em relação à alínea "c", destaco que a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Portanto, deve ser realizado o cotejo analítico. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

5. Recurso Especial de que não se conhece.

(REsp 1676279/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 12/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGENTE POLÍTICO. PREFEITO. SUBMISSÃO ÀS NORMAS DA LEI 8429/92. PRECEDENTES DO STJ. ART. 24 DA LEI 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os Prefeitos Municipais, apesar do regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei 201/67, estão submetidos à Lei de Improbidade Administrativa, em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas.

3. A reversão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de que o recorrente possui legitimidade para constar no polo passivo da demanda, pois recebeu as verbas do FUNDEF, responsabilizando-se por sua destinação regular e pela prestação de contas, bem como a acolhida da pretensão recursal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que foram interpretados equivocadamente os termos do edital e da defesa, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. A análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1425191/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0187859-0

**AgInt no
AREsp 357.734 / RS**

Números Origem: 00036655520124040000 1110000590648 36655520124040000

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TSI TECNOLOGIA E SEGURANÇA DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DA SILVA VÍTOR E OUTRO(S) - MG106662
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONÇALVES - MG128526

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TSI TECNOLOGIA E SEGURANÇA DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DA SILVA VÍTOR E OUTRO(S) - MG106662
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONÇALVES - MG128526

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.